

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nr.11080/013.434/91-36

Sessão de :26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 108-00.836

Recurso :79.086 - IRF-ANOS DE 1986 e 1990

Recorrente:COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS NAVEGANTES LTDA.

Recorrida :DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Com o advento da Lei nr. 7.713/88, não mais se aplica o regime de tributação previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

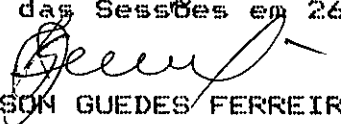
O decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

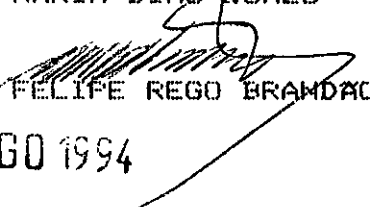
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS NAVEGANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros

ACÓRDÃO Nº 108-00.836

cos ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GON-
ÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Id:

Processo nº 11080.013434/91-36

Recurso nº: 79086

Acórdão nº: 108-00.836

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES
LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 89.006.522/0001-04, com domicílio tributário na Rua Monteiro Lobato esquina com Gurupi, s/nº, Vila Igara, em Canoas/RS., em 06/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/06/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 29.138.686,59 (expressão monetária à época), em 09/12/91, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devidos nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 11080.013432/91-19. *MM*

Acórdão nº 108-00.836

Processo nº 11080.013434/91-36

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.803, para excluir da matéria tributável, tão-somente, as importâncias relativas à multa por atraso na entrega da declaração, permanecendo inalteráveis os valores que fundamentaram o presente lançamento.

Não obstante, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com o lançamento relativo aos exercícios de 1990 e 1991 (fato gerador em 31/12/89 e 31/12/90), que entendo nulo, pois com o advento da Lei nº 7.713/88, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado.

Isto porque, conforme estabelece o artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, "verbis":

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado:

....." (grifei).

Por sua vez, a legislação comercial, em especial o artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (LSA), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos, ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Da interpretação dos dispositivos citados verifica-se que, além

Acórdão nº 108-00.836

Processo nº 11080.013434/91-36

dos ajustes previstos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, estão alcançados pela nova norma, os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido. Como exemplo, podemos citar os valores decorrentes de receitas omitidas, custos e despesas inexistentes, hipóteses anteriormente tributadas na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, ao regular inteiramente o regime de tributação dos lucros, transferindo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto que era a distribuição efetiva para o momento em que o lucro é apurado, além de alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior. Esta interpretação decorre do comando do artigo 101 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 44 da recente Lei nº 8.541, de 23/12/92, corrobora essa convicção, eis que praticamente reproduziu o texto do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando claro que a sua regra não mais existia no mundo jurídico.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento dos anos de 1989 e 1990, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal, para exigência de ofício do imposto com base na legislação aplicável à espécie.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

